



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2007387-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é peticionário MARCELO JUNIO GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM o pedido revisional, a fim de absolver MARCELO JUNIO GOMES DOS SANTOS da imputação (artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006), por não constituir o fato infração penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo ser ele advertido sobre o efeito das drogas, em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO-RELATOR Nº 36428 RELATOR – 1º GRUPO DE CÂMARAS

REVISÃO CRIMINAL Nº 2007387-61.2025.8.26.0000

COMARCA: PATROCÍNIO PAULISTA

PETICIONÁRIO: MARCELO JUNIO GOMES DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

Marcelo Junio Gomes dos Santos foi condenado por porte de 15,09g de maconha para consumo pessoal, com pena de prestação de serviços à comunidade. A revisão criminal busca a absolvição com base na decisão do STF sobre o tema 506 da repercussão geral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de maconha para consumo pessoal, em quantidade inferior a 40g, constitui infração penal, à luz da recente decisão do STF.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635659, fixou tese de que a posse de cannabis para consumo pessoal não constitui infração penal, devendo ser tratada em procedimento de natureza não penal.

4. A quantidade de maconha apreendida com o peticionário é inferior ao limite de 40g estabelecido pelo STF, justificando a aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, sem repercussão criminal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Defere-se o pedido revisional, absolvendo Marcelo Junio Gomes dos Santos da imputação, por não constituir o fato infração penal.

Tese de julgamento: 1. A posse de até 40g de cannabis para consumo pessoal não constitui infração penal. 2. Aplicação de sanções de advertência e medida educativa em procedimento

de natureza não penal.

Legislação Citada:

Lei 10.826/2003, art. 14; Lei 11.343/2006, art. 28;
Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 635639, Rel. Min. Luís Roberto Barroso,
Plenário, j. 26.06.2024.

Vistos.

MARCELO JUNIO GOMES DOS SANTOS foi condenado, em Primeiro Grau, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, bem como foi desclassificada a imputação da conduta prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, para o delito previsto no artigo 28, caput, da Lei n.11.343/06, com pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 (cinco) meses, nas condições estabelecidas pelo juízo da execução.

Por Acórdão datado de 26 de julho de 2018, foi negado provimento ao recurso ministerial, sendo mantida a condenação por incurso no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006 (fls. 236/240 dos autos principais).

A presente revisão criminal diz respeito somente ao delito de porte ilegal de drogas para consumo pessoal.

O peticionário, em suas razões de recurso, requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 01/04).

A DD. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo deferimento da presente revisão criminal.

É o relatório.

O Juízo de origem condenou o peticionário pelo cometimento do delito previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, já que houve

apreensão de 15,09g de maconha.

Recentemente, o Colendo. Supremo Tribunal Federal julgou o RE 635639 e editou o enunciado do Tema 506 RG (26/6/2024), que deve retroagir em favor do apelante, com a seguinte redação:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 506 da repercussão geral (...) por maioria, fixou a seguinte tese: "1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional

venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário". Ficaram vencidos: no item 1 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux; no item 2 da tese, os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques; no item 3 da tese, o Ministro Luiz Fux; no item 4 da tese, os Ministros Flávio Dino e Luiz Fux; e, nos itens 5 e 7 da tese, o Ministro Luiz Fux. Votou na fixação da tese o Ministro Flávio Dino. Por fim, o Tribunal deliberou, ainda, nos termos do voto do Relator: 1) Determinar ao CNJ, em articulação direta com o Ministério da Saúde, Anvisa,

Ministério da Justiça e Segurança Pública, Tribunais e CNMP, a adoção de medidas para permitir (i) o cumprimento da presente decisão pelos juízes, com aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, em procedimento de natureza não penal; (ii) a criação de protocolo próprio para realização de audiências envolvendo usuários dependentes, com encaminhamento do indivíduo vulnerável aos órgãos da rede pública de saúde capacitados a avaliar a gravidade da situação e oferecer tratamento especializado, como os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas – CAPS AD; 2) Fazer um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem medidas administrativas e legislativas para aprimorar as políticas públicas de tratamento ao dependente, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência das atividades de (a) prevenção ao uso de drogas; (b) atenção especializada e reinserção social de dependentes; e (c) repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas; 3) Conclamar os Poderes a avançarem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas (i) no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e (ii) na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; (iii) na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários e dependentes as medidas previstas em lei; 4) Para viabilizar a

concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá aos Poderes Executivo e Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), instituído pela Lei 7.560/86 e gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se abster de contingenciar os futuros aportes no fundo, recursos que deverão ser utilizados, inclusive, para programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas. Por fim, a Corte determinou que o CNJ, com a participação das Defensorias Públicas, realize mutirões carcerários para apurar e corrigir prisões decretadas em desacordo com os parâmetros fixados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro André Mendonça, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2024".

Dessa forma, considerando que o peticionário foi condenado por posse de maconha para consumo próprio, cuja quantidade é inferior a 40g, deverá ser observado o quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a conduta somente poderá ser tratada com as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06, aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o pedido revisional, a fim de absolver **MARCELO JUNIO GOMES DOS SANTOS** da imputação (artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006), por não constituir o fato infração penal, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo ser ele advertido sobre o efeito das drogas, em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.

ALEX ZILENOVSKI – Relator